

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER- UMA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO FORÇADO PELA HISTÓRIA

[\[ver artigo online\]](#)

CARVALHO, Renatiely Oliveira de ¹
SANTOS, Franklin Vieira dos ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da violência doméstica contra mulher com base na lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha sobre algumas perspectivas de gênero na violência doméstica, porque existe tanta violência doméstica contra a mulher, existem estudos da fundação *Perseu Abramo* de que aproximadamente a cada 30 segundos uma mulher no Brasil é vítima de algum tipo de violência, são números alarmantes e o Brasil já foi condenado no comitê *cedaw* da ONU, por violação dos direitos humanos das mulheres tendo em vista, esses números extremamente elevados e sobre o que é possível fazer para enfrentar esse problema. Obviamente para enfrentar é preciso entender e por isso este artigo irá abordar sobre algumas das razões que justificam a existência de tanta violência doméstica contra a mulher e inicialmente é importante entendermos o que significa gênero e como esse conceito de renda influencia o problema da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência contra a mulher; violência doméstica e familiar.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN- A CHANGE OF BEHAVIOR FORCED BY HISTORY

ABSTRACT

This article aims to study domestic violence against women based on Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law on some gender perspectives on domestic violence, because there is so much domestic violence against women, there are studies by the foundation *Perseu Abramo* that approximately every 30 seconds a woman in Brazil is the victim of some type of violence, these are alarming numbers and Brazil has already been condemned in the UN *cedaw* committee for violating the human rights of women with a view to these numbers high and what can be done to address this problem. Obviously to face it is necessary to understand and that is why this article will address some of the reasons that justify the existence of so much domestic violence against women and initially it is important to understand what gender means and how this concept of income influences the problem of domestic violence against women. the woman.

Keywords: Maria da Penha Law; violence against women; domestic and family violence

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 10º período, renatyely.oliveira@hotmail.com

² Orientador: Dr. Franklin Vieira dos Santos, Mestre em Poder Judiciário, pela Fundação Getúlio Vargas- FGV/ RIO, e Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI-SC



INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é invisível e se esconde atrás do preconceito e de padrões culturais, refletindo sobre as configurações familiares e seus desafios. Houve um tempo em que as mulheres não tinham direito ao voto, não participavam da vida política e também não participavam do mercado de trabalho, estando presas aos afazeres da casa. As lutas feministas ampliaram o lugar da mulher no mundo, mas ainda vivemos um tempo em que as mulheres lutam pelo direito fundamental de viver sem violência.

A agressão aos direitos do ser humano e mais especificamente aquelas vulneráveis é algo que vem atingindo as mulheres brasileiras de uma forma muito intensa.

Pouco a pouco, com as lutas feministas, as mulheres foram conquistando direitos em espaço na vida pública e nos anos 70, diversos assassinatos cruéis contra mulheres deram visibilidade para a questão da violência doméstica. A partir de então, o Brasil começa a entender que um ditado popular que pregava “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” não tinha espaço para existir, pois as mulheres precisavam ser protegidas das barbáries escondidas entre quatro paredes.

Esse tipo de criminalidade está atreladas às questões culturais da nossa sociedade, que ainda tem um forte componente patriarcal e com expressões machistas que acabam atingindo grandes grupos de vítimas nem sempre do sexo feminino, porque essa é a limitação da abrangência da lei Maria da Penha.

Desta forma, este trabalho aborda o primeiro grande grupo de violência, chamado assim porque é composto por mulheres adultas que sofrem violência doméstica propriamente seja no aspecto de violência física, psicológica, moral e sexual por parte do parceiro. Existe um segundo grupo de vítimas que é composto por meninas crianças e adolescentes do sexo feminino que sofre violência sexual praticadas, em sua grande maioria, dentro da própria casa por

pais, padrastos, avôs, tios etc, existe um terceiro grupo de vítima que atualmente vem crescendo, que é formado por mulheres mais 60 anos.

O objetivo deste estudo é avaliar o enfrentamento à violência contra a mulher, depois de passar pelas conquistas advindas desses 10 anos de lei Maria da Penha, e abordar as dificuldades tentando compreender um pouco sobre quem são essas mulheres.

No curso do estudo foi possível constatar que algumas mulheres vulneráveis procuram o apoio dos órgãos estatais, como o Ministério Público e as delegacias. Todavia, quando se busca entender o cenário mais próximo, se percebe que vários casos não são noticiados, destacando-se a subnotificação. Neste caso, se verifica uma tendência de que várias mulheres se obrigam a suportar, por um longo período, a violência dentro de casa até que consigam pedir ajuda.

Essa é uma realidade que não se restringe ao Brasil, pois é um cenário que se repete em vários países. Profissionais de diversas áreas que trabalham no enfrentamento à violência contra a mulher em outros países abordam exatamente a mesma situação, apontando que as mulheres tendem a sofrer vários episódios de violência até que consigam romper com o silêncio e por vários fatores enfrentam dificuldades em se enxergar com vítimas, tendo dificuldade de compatibilizar aquele relacionamento abusivo e violento dentro de casa com o temor de não serem compreendidas.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é um fenômeno social que acompanha os grupos desde épocas mais remotas e, em períodos mais modernos, o Estado tomou para si a tarefa de proteger e reprimir.

A palavra violência origina-se do latim, *violência*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade (CLIMENE & BURALLI, 1998)

Em relação ao gênero, a figura da mulher emerge de uma construção com uma imagem social de inferioridade diante dos homens, em uma ideia de submissão feminina reforçada pelo machismo sendo esse um dos motivos pelos quais essas violências ocorrem na vida da mulher.

1.1 Caracterização da Violência.

O conceito de violência atualmente é bastante abrangente. Apesar de ser a principal forma de externalização, o conceito não se restringe apenas na agressão física, mas de diversas outras formas.

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposos, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente (ROSA FILHO, 2006).

A violência pode resultar em diversos traumas e doenças como a depressão, ansiedade, estresse pós-traumático. Temos notícia de que até mesmo o suicídio pode ser consequência de uma violência.

Como se verifica no avanço deste estudo, emergiu a necessidade de fazer uma abordagem mais específica sobre a violência suportada pela mulher, ainda que restrita ao cenário familiar.

Neste ponto, ficou definida uma forma de violência que, por envolver a afetividade, praticada por pessoas mais próximas, a emergência se instaurou como prioridade.

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008).

A OMS (Organização Mundial da Saúde) realizou o mapeamento de violência contra a mulher de 2011 a 2015 em 133 países e o estudo demonstrou que uma a cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual dos seus

próprios parceiros, esses dados demonstram que casos de violência contra a mulher não são isolados, mas sim acontecem com frequência na nossa sociedade.

1.2 Gênero e Violência.

A violência de gênero é a que ocorre entre um sexo contra o oposto. Até mesmo por diferenças físicas, é mais comum que pessoas do sexo masculino agredam aquelas do sexo oposto.

Considerando a frequência com que ocorre, a violência de gênero é também um problema de saúde pública que engloba a violência doméstica, a violência de caráter machista e as agressões físicas e psicológicas.

É importante ressaltar que a igualdade de gênero é um dos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável proposto pela ONU até 2030.

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência (KHOURI, 2012).

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Quando se aborda a Lei Maria da Penha, é imperioso reconhecer que, para o tratamento da violência contra a mulher, o artigo 7º em conjunto com o artigo 5º, são os mais importantes da Lei 11.340/06.

No corpo do artigo 7º o Legislador dispôs os tipos de violência contra a mulher que existem atualmente no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Relacionando os diversos tipos de violência praticados contra mulher, o dispositivo legal permite conhecer a agressão vai além da forma física, dando um passo imenso na avaliação da questão.

O art. 5º, que prevê algumas consequências advindas das condutas agressiva, mostrando que pode resultar na morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

2.1 Física.

A agressão física é a mais comum, pois deixa consequências evidentes e fácil de ser percebida pelas demais pessoas.

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física BRASIL, (2002).

Neste caso, emerge até mesmo em face da vítima, que eventualmente não pretende denunciar, uma pressão social, já que as demais pessoas que veem a seqüela normalmente questionam a origem do dano.

2.2 Psicológica.

Esta modalidade talvez seja a mais injusta, pois ocorre de forma sucinta, às vezes tácita e não perceptível por outras pessoas. Neste cenário, a demonstração da agressão exige um pouco mais de disposição da vítima e até mesmo dos órgãos responsáveis pela proteção.

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2002).

Esta modalidade de agressão não é fácil de demonstrar, pois não deixa marcas externas evidentes. Todavia, a consequência é devastadora que, somente as pessoas mais próximas, por perceberem a mudança no comportamento, ou mesmo os profissionais especializados conseguem trazer à tona.

2.3 Sexual

A Violência sexual é entendida como qualquer conduta que constrange a presenciar a manter a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, utilizar de qualquer modo sua sexualidade e que impeça de usar qualquer método contraceptivo, aborto, a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação, limite ou a no exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários (OMS, 2002).

2.4 Patrimonial.

Esta modalidade, até mesmo por resultar em consequência penal e deixar rastros, permitindo a perseguição, não se apresenta comum, mas ocorre com alguma frequência.

A violência patrimonial se define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (MULHER, SITE TJSE).

É entendido como qualquer conduta que configure retenção, solicitação, destruição parcial ou total dos seus objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, bens, valores e direitos recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

2.5 Moral

Por fim, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação, rotineiramente ocorre ao fim do relacionamento, quando o agente, ao ver que a ligação se encerra, resolve vingar-se, normalmente trazendo à tona aspectos comuns em uma relação íntima.

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. (FEIX, 2014)

Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito e seus operadores atentem para novos padrões de violação dos direitos de personalidade em geral e das mulheres (FEIX, 2014).

3- OS PRINCIPAIS MOTIVOS QUE LEVAM À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Existem diversas causas que podem ensejar a violência contra a mulher, podendo ser tanto no âmbito social como no âmbito econômico. No entanto, nos casos em que os agressores são homens, normalmente a agressão advém por eles enxergarem as mulheres como se fossem meramente um objeto a que possa lhe pertencer.

Tal situação decorre do fato de que, na maioria das famílias, o homem é o chefe da casa, e que a mulher depende dele para quase tudo, visto que é ele quem sustenta a família, por isso, acha-se o dono de todos os seus membros e no direito de violentá-las (RISTUM, 1996).

3.1 Ciúmes.

Este talvez seja um dos casos mais graves de violência contra mulher, que normalmente acontece após o rompimento do relacionamento e, aparentemente advém de uma falsa percepção do amor.

O Ciúme é a principal causa de violência contra as mulheres, a violência decorrente do inconformismo com o fim do relacionamento ocorre por haver uma relação de poder, que pode partir de uma simples insatisfação até chegar ao nível mais extremo, devido ao fato do homem achar ser o dominador e a mulher a dominada, enfim, o agressor vê a mulher como um objeto e não como um ser humano.(SARNEY, 2014).

Esse tipo de violência é dos mais alarmante, pois normalmente a agressão não tem limites, às vezes levando à morte.

Existem dois tipos de ciúme: o protecionista e o patológico. O normal ou protecionista é manifestado quando o ciumento se sente ameaçado por alguma situação, e quer proteger a pessoa que ama. Já o patológico, pode ser vislumbrado pelo medo que o ciumento possui de perder a pessoa amada, deixando de ser racional. Aqueles que trabalham diariamente com o tema violência doméstica, tenho certeza, entendem apenas que o ciúme é um sentimento vil, banal. Os casos são tantos, que o ciúme se torna um vilão da pior espécie. O ciumento acredita em suas alucinações, enxergando o que só ele vê (ADES, 2012).

Muitos sustentam atos ciumentos afirmando “amor”. Porém, quando esse terrível sentimento passa a ser sofrimento para o casal, o sinal de alerta deve ser acionado. Pesquisa do Data Senado em 2011 afirma que em 27% dos casos registrados no Brasil de violência doméstica, são ocasionados por ciúmes. O instituto Avon, também em 2011,

apontou que 48% das mulheres vítimas de violência doméstica disseram que o sentimento de posse foi a mola propulsora para o fato (BARROS, 2015).

Ainda que se pretenda relacionar o ciúme como um ato de amor, esta percepção tem uma orientação inadequada. A pessoa, acreditando que seu amor justifica a tentativa de manter ao seu lado uma pessoa subserviente, cuja existência somente se justifica pelo ato de servir ao seu amo, toma atitudes egocêntricas, naturalmente violentas e agressivas, seja contra a vítima ou em face de seus direitos naturais.

3.2 Falta de Comunicação.

A falta de comunicação entre os casais, caracteriza uma das principais causas de contendas nos lares, acarretando em violência física e moral.

A violência na relação afetivo conjugal faz parte da relação de comunicação entre alguns casais, que faz com que o relacionamento tenha ação nas duas vias, oscilando entre o amor e a dor. Os atos de violência no vínculo conjugal, sejam físicos, sexuais, emocionais ou psicológicos, são estabelecidos entre marido e mulher por meio de uma linguagem relacional, como se fosse um jogo (VIEIRA, 2014).

3.3 Álcool.

A violência ocasionada contra a mulher no âmbito familiar, na maioria das vezes tentam ser fundamentadas pelo excesso de álcool ingerido pelo marido/companheiro, podendo piorar ainda mais a violência.

A violência contra a mulher é desencadeada pelo uso excessivo de álcool ou drogas, pois quando os agressores estão no seu estado normal isso não acontece. Existem muitas evidências de que o álcool e as drogas, têm muito que ver com o espancamento de esposas. O consumo de bebidas alcoólicas pelo homem violento apresenta-se, muitas vezes, paralelamente à violência contra a mulher. A violência conjugal mostra-se como fenômeno social, pois os maridos se embebedam e batem em suas esposas e muitas delas podem considerar este ato como a única forma de atenção (VIEIRA, 2014).

4- OS DANOS QUE FICAM NA MULHER QUE SOFRE VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher pode trazer consequências bastante danosas para a saúde mental e especificamente o quadro de stress pós-traumático, onde

a pessoa após ter sofrido uma situação traumática muito grave desenvolve uma série de sintomas muito drásticos para a vida dessa mulher, consequência nível emocional, questão de auto-estima e muitas mulheres entram em situação de ansiedade, depressão, assim contaminando a questão social, muitas mulheres acabam se isolando do convívio com a sociedade, resultado de uma violência.

5- LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha é uma norma revolucionária, não apenas por ter criado um mecanismo de combate à violência doméstica, mas também pela forma única como ela foi construída. Foi uma iniciativa da sociedade do movimento de mulheres.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela comissão interamericana de direitos humanos da OEA, por omissão no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, cidadã cearense que sofreu violência praticada por seu companheiro por aproximadamente 23 anos de sua vida. Mesmo tendo procurado ajuda, Maria da Penha se viu obrigada a suportar as agressões até que ficou paraplégica. Na ocasião, mesmo sendo processado pelos crimes praticados, o companheiro de Maria da Penha não foi condenado, por alegação de vícios processuais.

A denúncia proposta perante a OEA resultou na condenação do Brasil por não dispor de mecanismos adequados e eficientes para obstar a prática de violência doméstica contra a mulher, reconhecendo-se que o país fora negligente, omissivo e tolerante com a violência praticada.

Assim, há mais de 10 anos o país foi obrigado a criar uma lei para lidar especificamente com o assunto, pois até então os casos de violência doméstica eram julgados nos tribunais de pequenas causas, considerando-se questões de menor importância que resultaram em penas insignificantes, de natureza alternativas ou mesmo o pagamento de cestas.

Em 2002, organizações que trabalhavam com o direito da mulher tomaram a frente do processo para construir uma lei específica sobre a violência doméstica. Foram quase dois anos de trabalho coletivo entre organizações e juristas de todo o Brasil que contribuíram com o projeto. A ideia era fazer uma lei que fosse educativa, preventiva, sem ser estritamente positivista. No fim de 2003, o resultado desse trabalho foi apresentado ao governo que se viu compelido a abraçar a ideia.

Depois de um ano de trabalho do executivo, o projeto de lei foi para o congresso e ainda rolaram audiências em todo o Brasil para ouvir sugestões da população sobre a proposta de lei e, depois de ser discutido e apoiado por todo o país, o texto final da lei foi fechado, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

5.1 Reconhecimento da validade da lei.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 7 de agosto 2006 sendo considerado um exemplo de como a sociedade pode se movimentar e fazer parte da política brasileira para além do voto e a lei que tão custosamente foi construída passou a ser considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três melhores leis sobre o tema no mundo todo.

No âmbito interno, a lei Maria da Penha é uma norma bastante popular. Mesmo a pessoa sem qualquer formação jurídica conhece ou pelo menos já ouviu falar da lei Maria da Penha e sabe que ela tem por função tentar evitar ao máximo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

5.2 A regularidade na aplicação da lei.

Logo que a lei entrou em vigor vieram alegações de inconstitucionalidade, por ferir o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Todavia, essa tese foi totalmente vencida tanto no STF quanto no STJ, já havendo consenso de que a lei Maria da Penha em nada viola a igualdade entre homens e mulheres porque se deve pensar na igualdade como um princípio a ser avaliado dentro de uma perspectiva histórica e mesmo sociológica.

No caso, não é simples tratar todas as pessoas fingindo que elas são iguais, sem constatar as diferenças que existem entre as pessoas ou classes atingidas, pois homens e mulheres não são vítimas de violência doméstica na mesma proporção a merecer tratamento semelhante.

Diante disto, por meio de uma série de pesquisas empíricas que já foram realizadas, constata-se que o número de mulheres vítimas de violência doméstica é infinitamente maior do que o número de homens. Desta forma, é natural que a sociedade reconheça e se preocupe em dar um maior resguardo e maior proteção às mulheres, impondo regras mais rigorosas quando elas forem vítimas.

Neste contexto, quando um homem é vítima da violência doméstica as regras gerais já dão a solução adequada, não sendo necessário dar um tratamento diferente.

Na verdade, o argumento de igualdade no tratamento para homens e mulheres foi uma estratégia para tentar minimizar a desigualdade que existe concretamente como um resquício histórico do sistema patriarcal e machista arraigado na sociedade brasileira, esse cenário histórico precisa ser reconhecido e superado.

Outra discussão que surgiu nessa mesma linha de raciocínio foi o alcance que a norma protetiva deve atingir, emergindo algumas propostas de ser estendida também aos homens vítimas de violência doméstica.

Não se desconhece a hipótese de alguns homens serem vítimas da sua mulher e outros, em uma relação homossexual, serem vítimas do seu companheiro

Esta discussão, que pretendia também a proteção masculina, foi superada, reconhecendo-se a desigualdade histórica e social que ainda hoje existe entre homens e mulheres no momento em que se estende às garantias para todas as pessoas independentemente de serem homens ou mulheres.

É justamente esse o fator que visa minimizar as desigualdades que na realidade existem com muita força.

Desta forma, reconheceu-se que o homem não pode ser beneficiado com as garantias da lei Maria da Penha, seja ele no relacionamento heterossexual ou homossexual.

Por outro lado, as mulheres sempre devem ser protegidas, seja em um relacionamento heterossexual ou homossexual, tendo em vista que ela foi criada justamente para evitar que mulheres fossem vítimas da violência doméstica independentemente em tal do tipo de relacionamento que tenha.

O que interessa é analisar se a vítima é mulher, sendo irrelevante quem seja o agressor, homem ou a mulher.

A proteção da lei alcança não apenas o marido, companheiro, namorado, mas também o pai, a mãe, o padrasto ou a madrasta.

Todas as pessoas que praticarem violência contra a mulher, praticadas no núcleo familiar podem responder e suportar as consequências legais.

Os estudos sobre o assunto concluíram o que já se afigurava como concreto, quando apontam que a agressão familiar em face da mulher é infinitamente superior àquele suportado por pessoa do sexo masculino.

Uma questão também abordada diz respeito à proteção legal quando a agressão for praticada por namorado. A resposta para esta questão é positiva, pois a previsão legal é da agressão resultante do relacionamento que a mulher possui.

Para ser mais preciso, são três as situações em que a lei Maria da Penha pode ser aplicada.

A primeira diz respeito à agressão praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como um espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Enquadram-se nesta situação as pessoas que moram juntas na mesma residência.

A segunda hipótese alcança o âmbito da família, apreendida como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Nesta situação há outras pessoas que não moram na mesma residência, mas mantendo laços familiares. Por exemplo, a filha que saiu de casa, mas ainda continuam submetidas aos pais, podendo sofrer agressões. Com isso, a mulher estará também amparada pela lei Maria da Penha, dentro da previsão que eles continuam sendo uma família e essa agressão se deu justamente por conta desse vínculo familiar.

Por último, temos a terceira hipótese de aplicação da lei Maria da Penha, que alcança aquelas situações em de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação. Nesta hipótese, um namorado que mesmo nunca tenha morado com a namorada, mas a agride em função dessa relação íntima, deve ser aplicado os termos da lei Maria da Penha independentemente de coabitação. Nesse sentido, a lei é expressa, não existindo espaço para controvérsia.

É importante destacar que também o ex-marido, ex-namorado ou o ex-companheiro suportam a aplicação da lei protetora. Em outras palavras, o alcance da proteção não abarca somente a pessoa com a qual a mulher se relaciona atualmente. Se houver agressão em função de relacionamento havido algum tempo antes, a proteção será aplicada sem maiores problemas.

É importante lembrar que nos casos da lei da Maria da Penha não se aplica a suspensão condicional do processo e nem a transação penal, benefícios previstos para os crimes em geral, mas já obstados quando se trata da proteção específica.

Neste caso, a discussão já foi definida pelo STJ, pois em conformidade com a Súmula 536, onde ficou definido que “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei

Maria da Penha”. Neste caso, se a discussão foi instaurada por ofensa à proteção da lei protetionista, não existe a possibilidade de resolver a questão com base em benefício genérico.

Esta questão deve ser levada até uma decisão de mérito, seja condenatória ou absolutória, devendo o julgador juiz definir.

Um dos pontos mais polêmicos em relação à lei Maria da Penha era a possibilidade de a vítima desistir da ação penal, popularmente conhecida como “retirar a queixa”. Esta questão extremamente polêmica foi objeto de discussão através da ação direta de inconstitucionalidade número 4424, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os crimes da lei Maria da Penha são de ação penal pública incondicionada, não se exigindo autorização da vítima para o processamento do caso, reconhecendo que a questão transborda o direito individual. Também não se permite que a resposta pela condenação ao crime resulte no pagamento de cesta básica ou coisa do gênero.

5.3 As medidas protetivas elencadas a lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha apresenta medidas de proteção com objetivo de assegurar às mulheres o direito de uma vida sem violência em seu contexto afetivo, familiar e doméstico.

Para tanto, em seu art. 22, a lei elencou as medidas protetivas de urgência permitindo restrição em face dos agressores. O art. 23 trouxe as medidas protetivas de urgência à ofendida à vítima.

No entanto é importante ressaltar que outras medidas podem ser aplicadas preferencialmente quando, no caso concreto, for verificada alguma situação que torne a vítima ainda mais vulnerável. Neste caso, a lei Maria da Penha trabalha também em duas perspectivas temporais. Alcança os fatos passados, quando o fato criminoso já aconteceu e o ofensor responde a uma ação penal com foco na responsabilização. Também vislumbra o futuro, em busca da prevenção de outras violências.

A proteção da ofendida se justifica concretamente quando a sua integridade física ou psicológica estiver exposta a risco. São nesses casos que se justifica a aplicação das medidas protetivas de urgência. Em busca de efetivação, a medida aplicada pode ser substituída, a qualquer tempo, e também revogada.

Entre as medidas protetivas que obrigam e restringe o direito do agressor, o artigo 22 prevê, conjunto ou separadamente, várias providências. Por exemplo, quando o agressor tem posse ou porte de arma, a medida pode restringir esse direito suspendendo a posse ou o porte regular. Também pode determinar o afastamento do lar domiciliar ou mesmo o local de convivência com a ofendida, possibilitando que a vítima e seus familiares sintam-se mais seguros em relação a possíveis atos delitivos do ofensor e também para prevenir que os filhos sofram violência direta ou indireta. Ao longo disso, temos também a proibição de determinadas condutas como, por exemplo, a proibição de aproximação da ofendida de seus familiares e até das testemunhas fixando determinado limite de distância entre o lugar frequentado pela vítima e o autor, visando preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Temos, ainda, a possibilidade de restrição possível de visitas de guardas quando vem disso ficou o sensor para que possa intimidar a vítima por meio de ameaças ou outras violências dirigidas aos filhos que não tenha.

É bom lembrar que as crianças também sofrem violências diretas e indiretas e, até mesmo, podem reproduzir os comportamentos praticados pelos pais.

Temos também a prestação de alimentos, quando comprovada a dependência econômica, o comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação e também o acompanhamento psico-social do autor por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

A propósito, a frequência do autor desses grupos de reeducação não substitui eventual responsabilização, no fim do processo, mas tem por objetivo a mudança de mentalidade em busca de um relacionamento não violento e a

prevenção de novas violências, como medidas protetivas de urgência que visam proteger a vítima.

O art. 23 também apresentando rol exemplificativo, traz algumas medidas agora dirigidas não mais ao autor da agressão, mas diretamente às vítimas que podem receber várias providências cautelarmente, como o encaminhamento da vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção de atendimento. Por exemplo, a casa abrigo que pode abrigar tanto as mulheres quanto os seus filhos menores de 12 anos de idade em um local seguro por um determinado tempo.

Também nos encaminhamentos a toda rede de proteção com atendimento nos serviços de saúde, educação, assistência jurídica e outros, também podemos determinar a recondução da ofendida com seus filhos e outros parentes e determinar também o afastamento da ofendida do lar sem qualquer prejuízo dos direitos relativos a bens guardados e alimentos. Neste caso, a vítima poderá ser reconduzida para sua residência após o afastamento do autor do lar conjugal, sem qualquer prejuízo em relação aos seus bens, direitos e guarda de filhos.

Também se apresenta a determinação para separação de corpos, a determinação de matrícula dos independentes da ofendida, os filhos em instituição de educação básica mais próxima a seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição independentemente da existência de vaga e porque para diminuir seus trajetos diários e garantir que seus dependentes estudem perto da casa diminuindo esse deslocamento. Também possibilita a mudança para outro endereço seguro com a garantia de vaga escolar para os filhos

No art. 24, o legislador trouxe ainda também algumas medidas que buscam proteger os bens da ofendida por causa da violência patrimonial. De maneira resumida, essas providências visam resguardar o patrimônio da mulher que está sob situação de violência doméstica. Nesses casos, para garantir o patrimônio em comum e mesmo o patrimônio particular da mulher de algum perigo eminente real causando prejuízo financeiro, são várias as medidas trazidas pela lei. Essas

são as medidas protetivas de urgência que estão dispostas na lei maria da penha e a sua finalidade.

6- FORMAS DE PREVENÇÃO DESSE TIPO DE VIOLÊNCIA

Os projetos de prevenção da violência em escolas, universidades e na sociedade como um todo é uma forma diferente de chegar nessas mulheres que muitas das vezes não têm o acesso a celular e então fazer cartazes para serem colados em mercados, ônibus e com um número para que as mulheres possam Ligar e fazer a denúncia entrando em contato com a Patrulha Maria da Penha para que consiga também alcançar o maior número de mulheres. As redes sociais também podem ser incluídas na execução deste projeto. O número de mulheres que sofrem agressão e com o número de mulheres que não denunciam por medo ou por falta de comunicação até com a lei para proteger os seus direitos e sendo assim produzir um cartaz para ser colados nos ônibus, Uber táxi, supermercados, farmácias por onde essa mulher pode circular para que ela tem essa visualização de forma rápida.

6.1 Redes sociais e a divulgação da violência doméstica

As redes sociais ajudam no combate à violência doméstica contra a mulher, onde as mulheres se unem para amparar outras mulheres que estão sendo vítimas de violência, e assim as redes sociais tem sido uma válvula de escape na mobilização desse tipo de crime. Diversos casos de pessoas famosas são divulgados nessas redes encorajando outras mulheres a denunciarem as violências sofridas pelos os seus namorados ou maridos, como é o caso da *youtuber* e influencer Duda Reis com o ator e cantor Nego do Borel que traiu Duda com Lisa Barcelos e envolveu a família em uma polêmica, onde Duda relata que sofria agressões psicológicas e físicas do seu namorado. Está cada vez mais evidente que milhares de mulheres também passam por situações semelhantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo surgiu da preocupação de alertar, prevenir e buscar estabelecer limites nos atos violentos e desmoralizantes contra a mulher. A violência é decorrente de uma imagem social de inferioridade nas mulheres diante dos homens, reforçando a ideia de submissão feminina, estabelecida pelo machismo, podendo concluir que é um dos motivos pelos quais essas violências ocorrem na vida da mulher.

Concluimos com este estudo que a violência contra a mulher é fruto das desigualdades de gênero sendo estas identificadas nos papéis atribuídos pela sociedade aos homens e as mulheres e que isto vem de raízes culturais criadas e impostas pela a sociedade.

São exatamente essas atitudes machistas que legitimam e acabam contribuindo para que as mulheres se vejam como dependentes e submissas em relação ao marido/companheiro, tanto financeiramente como afetivamente, no qual sentem dificuldades de erradicar com a situação em que se encontram.

Por fim, esse artigo não tem a pretensão de finalizar o tema, mas pretende ser visto como incentivo para uma maior discussão acerca desse, precisa ser mais bem aprofundado por parte dos membros da sociedade para que juntos encontremos caminhos, a fim de que as mulheres conquistem a equidade entre os sexos e a erradicação da violência praticada contra a elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Rosana Leite Antunes de. Vítimas do Ciúme. Gazeta Digital, 2015. Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniaovitimas-do-ciume/455980>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. Medicina Legal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. Violência familiar contra crianças e adolescentes. Salvador: Ultragraph, 1998.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf.

KHOURI, José Naaman. Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher. Jusbrasil, 2012 Disponível em: <https://dpm.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>

MULHER, Coordenadoria da Definição de Violência contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Mundial de Violência e Saúde. Geneva: OMS, 2002

PENAL, Código. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2013.

RISTUM, Marilena. As causas da violência. 1996. Disponível em:< https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=marilena+ristum+as+causas+da+viol%C3%AAn cia+1996.